PROCESSO	812362/2019
INTERESSADO (A)	IRLAN DA SILVA PIRES
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 308/2018-2020 – 73ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 18 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 812362/2019, iniciado em 25/04/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o auto de infração em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, pela "*procedência do auto de infração n. 1000068203/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 05 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, à época do efetivo pagamento.* "

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora

RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual

CARLOS LUCAS MALI
Conselheiro Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo n° 812362/2019
Assunto: Exercício Ilegal da Profissão
Autuado: Irlan da Silva Pires
Relator: Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 25/04/2018, através do Relatório de Fiscalização (f. 02) emitido pelo Agente Fiscal Felipe Lordello, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da atividade técnica fiscalizada. Descrição: Execução de reforma de edificação térrea de alvenaria e estrutura de concreto armado com ampliação de área."*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 07/07/2018 (f.07/08), com ciência em 09/07/2018 (fl. 09). Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 10/11), com ciência em 06/08/2018 (fl. 12), porém, ocorreu a necessidade de correção do Auto de Infração (fl. 13/14), sendo reenviado em 01/11/2018, com ciência em 07/11/2018.

Foi juntado ao processo registro fotográfico, contendo fotos da realização das obras (fls. 05/06-16/17).

Na CI n. 2722/2018-2020 (fl.18), a GERFIS informa:

> *"O presente processo iniciou-se em 25/04/2018 por meio da Denúncia nº. 13597 na qual informava sobre obras com indícios de irregularidades na R. Raul Frost, 2485 na cidade de Dourados – MS. No endereço foi verificado materiais de obra e entulho caracterizando a execução de reforma de edificação residencial e no momento da fiscalização não haviam pessoa presentes no imóvel.*
>
> *Estando o fato em desacordo com a legislação foi emitida Notificação por Exercício Ilegal da Profissão – Execução de reforma de edificação, em observância da Resolução CAU/BR nº. 22/2012, art. 13 e 14, em nome do interessado para a atividade citada."*

Passado o prazo legal do Auto de Infração, em 19/11/2018, o processo foi encaminhado a CEP para julgamento à revelia, observado o artigo nº 21 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

O processo foi distribuído em 13 de fevereiro de 2018 a este Conselheiro Estadual.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere a capitulação legal e direito de defesa concedido a autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações do Agente Fiscal, que constatou pessoa física realizando atividades de atribuição do profissional arquiteto e urbanista, conforme imagens coletadas pelo fiscal no endereço indicado, não havendo registro da pessoa no CAU, resultando, portanto, no que prevê o art. 35, inciso VII, da Resolução 22/2012:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
>
> *VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;"*

Passado o prazo para defesa ou regularização do fato gerador, sem que houvesse manifestação do Autuado, o Auto de Infração foi remetido à CEP para o julgamento da revelia, conforme preconiza o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, qual seja:

> *"A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*
>
> *Parágrafo único: Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."*

Insta complementar que, tanto o registro fotográfico (fls. 05/06-16/17), quanto a Notificação Preventiva (fls. 07/08) e o Auto de Infração (fls. 13/14), comprovam a materialidade do fato e a autoria presentes na infração.

Com base nesses fundamentos, de fato e de direito, considero procedente o auto de infração de nº 1000068203/2018.

VOTO

Sou pela procedência do auto de infração n. 1000068203/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 05 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, à época do efetivo pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2019.

.....

Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante – *Relator*